

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Daniel Cunha Veiga Venturelli**

**A natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades  
anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social**

**Juiz de Fora  
2021**

**Daniel Cunha Veiga Venturelli**

**A natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades  
anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora,  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação do Prof. Dr. Fabrício de  
Souza Oliveira.

Juiz de Fora

2021

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Venturelli, Daniel Cunha Veiga.

A natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social / Daniel Cunha Veiga Venturelli. -- 2021.

33 p.

Orientador: Fabrício de Souza Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

1. Sociedades Anônimas. 2. Administradores. 3. Natureza da Responsabilidade Civil. 4. Ato ilícito ou Contrário ao Estatuto Social. 5. Interesse Social. I. Oliveira, Fabrício de Souza, orient. II. Título.

**Daniel Cunha Veiga Venturelli**

**A natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades  
anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora,  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação do Prof. Dr. Fabrício de  
Souza Oliveira.

PARECER DA BANCA:

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Em \_\_ de setembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Dr. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto  
Universidade Federal do Alagoas (UFAL)

---

Prof<sup>a</sup>. Mestra Máira Fajardo Linhares Pereira  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Dedico este trabalho, com muito amor, aos meus queridos Wilsinho, Tio André, Vó Neusa, Bia Cleta, Vô Guívio e Vô Benzoca, os quais, embora tenham partido, carregam comigo, em vida, no meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Eduardo e Ana Luiza, pela educação amorosa e carinhosa, calcada em honestidade e bons valores, que moldou meu caráter e me permitiu chegar aqui. Também, aos meus irmãos, Dudu e Felipe, por serem verdadeiros exemplos, que me aconselham e mostram os caminhos da vida.

À Cida, minha segunda mãe, por ter cuidado de mim como se seu filho fosse, cujas dedicação e ternura espero ser capaz de retribuir. Aos meus avós, tios e primos, bem como aos demais familiares, pelos intensos e felizes momentos compartilhados, que influenciaram diretamente o meu desenvolvimento.

À Julia, minha namorada, não só pelas constantes demonstrações de amor, apoio, afeto, companheirismo e cumplicidade, mas também pela fundamental contribuição à realização deste trabalho, ao me ajudar a encontrar toda a bibliografia que precisei. Estendo meus agradecimentos, ainda, à sua família, pelo tratamento sempre cortês e atencioso, especialmente, à sua irmã Jéssica e à Flávia Lovisi, que propiciaram o aperfeiçoamento deste meu artigo.

Aos meus amigos de longa data, sobretudo os do Skyball, agradeço pela amizade fraterna, que torna o trajeto da vida mais leve e prazeroso, repleto de risadas e felicidade. Aos amigos da faculdade, pela convivência agradável e harmoniosa, que tornaram essa experiência muito melhor.

Ademais, aos Juízes, servidores e estagiários do TJMG, notadamente do Cejusc e 4ª Vara Cível, por todos os ensinamentos que enriqueceram minha formação pessoal e profissional, que despertaram, ainda mais, minha paixão pelo Direito.

À UFJF e seus professores e servidores, pela possibilidade de cursar e concluir a faculdade que sempre quis, mesmo diante das dificuldades trazidas pela pandemia, com menção especial ao Prof. Titular Dr. Marcos Vinício Chein Feres, por fomentar, através da monitoria, constantes reflexões acerca do papel da estima e do respeito no Direito.

Por fim, mas nem de longe menos importante, ao meu orientador, Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira, que aceitou este desafio contra o tempo, pela disponibilidade e tranquilidade, além de todo o suporte quanto ao conteúdo deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objeto de estudo a natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social, prevista no artigo 158, II, da Lei 6.404/76. Ademais, possui como marco teórico a teoria da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, e, com base na doutrina especializada, foram formuladas as seguintes hipóteses: objetiva pura; objetiva impura; subjetiva clássica; subjetiva com culpa presumida. Assim, após ampla revisão de literatura, para solucionar o problema de pesquisa, aborda-se: a sociedade anônima, as suas características peculiares e a importância da adoção de um regime de responsabilidade específico aos seus administradores; o interesse social, à luz da Teoria Esclarecida dos *Stakeholders* e da função social da empresa, com parâmetro de responsabilização; o panorama geral de responsabilidade civil. O objetivo deste artigo científico é, a partir disso, elucidar a referida natureza para conferir maior segurança jurídica aos agentes de mercado.

**Palavras-chave:** Sociedade anônima. Administradores. Responsabilidade civil. Natureza. Ato ilícito. Estatuto social. Interesse social.

## **ABSTRACT**

This academic work has as its object of study the nature of the civil liability of the administrators of corporations for an unlawful act or contrary to the bylaws, provided for in article 158, II, of Law 6.404/76. Furthermore, it has as a theoretical framework the theory of subjective civil liability with presumed guilt, and, based on the specialized doctrine, the following hypotheses were formulated: pure objective; impure objective; classical subjective; subjective with presumed guilt. Thus, after an extensive literature review, to solve the research problem, it approaches: the corporation, its peculiar characteristics and the importance of adopting a specific liability regime for its administrators; social interest, in light of the Enlightened Theory of Stakeholders and the company's social function, as a parameter of accountability; the overview of civil liability. The purpose of this scientific article is, based on this, to elucidate the referred nature in order to provide greater legal certainty to market agents.

**Keywords:** Corporation. Administrators. Civil liability. Nature. Unlawful act. Bylaws. Social interest.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	EMPRESA, SOCIEDADE, GOVERNANÇA E SOCIEDADE ANÔNIMA.....	09
3	INTERESSE SOCIAL, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	13
4	NOÇÕES GERAIS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
5	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ART. 158, II, DA LEI 6.404/76.....	24
6	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	31

## 1 INTRODUÇÃO

A tragédia de Brumadinho e a Operação Lava-Jato revelaram a ampla capacidade lesiva das sociedades anônimas, em razão de atos ilícitos perpetrados por seus administradores, a uma vasta gama de interessados, também conhecidos como *stakeholders*, como o meio ambiente, a comunidade em seu entorno e a economia nacional, dentre outros. Nesse sentido, a pesquisa que originou o presente trabalho acadêmico teve como objeto de estudo, especificamente, a atuação dos gestores das sociedades anônimas, com ênfase em: atribuições, deveres e responsabilidade civil.

Entretanto, por se tratar de assunto substancialmente extenso, após uma abrangente análise de literatura, elegeu-se como problema de pesquisa a natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social. Constatou-se, destarte, que a previsão normativa transcrita no art. 158, II, da Lei 6.404/76, que rege as sociedades por ações, foi omissa em relação à espécie aplicável ao caso, o que ensejou significativa divergência doutrinária.

A justificativa para a elaboração deste artigo científico, então, consiste na omissão da natureza da responsabilidade pelo art. 158, II, da LSA, e na potencial instabilidade do mercado decorrente da controvérsia doutrinária havida sobre o tema. Nasce daí, também, a relevância desta perquirição, na medida em que a elucidação da referida natureza confere maior segurança jurídica aos agentes de mercado.

Para tanto, adotou-se como marco teórico a teoria da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, a qual é examinada na obra "Novo Tratado de Responsabilidade Civil", 4ª edição, de 2019, da editora Saraiva Educação, cuja autoria é de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto. Outrossim, o referido livro também foi utilizado para determinar a concepção de responsabilidade civil que orienta este trabalho e, a partir de uma metodologia hipotético-dedutiva, delineou-se quatro possíveis hipóteses para a solução do problema, quais sejam: subjetiva clássica; subjetiva com culpa presumida; objetiva pura; objetiva impura.

Assim, em primeiro lugar, formulou-se a presente introdução, para estabelecer as diretrizes da pesquisa; em seguida, cuidou-se da relação entre empresa,

sociedade e governança para, com isso, compreender a sociedade anônima, as suas características e a importância da adoção de um regime de responsabilidade específico aos seus administradores; após, partiu-se para o exame do interesse social, à luz da Teoria Esclarecida dos Stakeholders e da função social da empresa, com o fito de projetá-lo como um parâmetro de responsabilização; posteriormente, apresentou-se um panorama geral da responsabilidade civil, com destaque à conceituação das hipóteses previamente mencionadas; depois, realizou-se o cotejo analítico entre estas hipóteses e o art. 158, II, da Lei 6.404/76, pelo viés do interesse social; por fim, considerando todo o exposto no trabalho, chegou-se a uma conclusão.

O objetivo geral se traduz, então, em explorar o problema de pesquisa, já citado, de sorte que os objetivos específicos consistem na investigação pormenorizada de cada um dos tópicos descritos no parágrafo anterior, que serão desenvolvidos a seguir.

## **2 EMPRESA, SOCIEDADE, GOVERNANÇA E SOCIEDADE ANÔNIMA**

A compreensão da sociedade anônima propriamente dita perpassa, impreterivelmente, pela prévia exposição da relação entre “empresa”, “sociedade” e “governança”, com a conceituação e conseqüente diferenciação entre os dois primeiros, que, por muito tempo, foram equivocadamente utilizados como sinônimos.

Assim, conforme Rosenvald e Oliveira (2019, p. 25), a empresa pode ser concebida como um “mecanismo para a governança corporativa”, com forma e conteúdo próprios. O conteúdo da empresa, para tais autores, é exatamente esse sistema de coordenação da produção ou circulação de bens e serviços, do qual resulta uma ampla gama de relações jurídicas diversas, firmadas com empregados, consumidores, credores, empresário e sócios (na hipótese de existirem), dentre outros. A forma da empresa, a partir disso, consiste no *nexus* (isto é, no conjunto) de contratos (o que abrange atos e negócios jurídicos) estabelecidos, instrumentalizando, assim, o seu conteúdo.

A sociedade, por sua vez, subjetiviza a empresa e comporta suas funções e hierarquia, também possuindo conteúdo e forma específicos, sendo aquele a sua estrutura jurídica e esta a de um contrato. Nessa toada, a sociedade é uma solução

de governança, porquanto governa a empresa e os variados interesses presentes nela (ROSENVALD; OLIVEIRA, 2019, p. 25).

Trata-se, nesse sentido, de uma evolução da concepção elaborada por Ronald Coase, na medida em que este já a entende como uma alternativa dentre os métodos de governança, ao explicar que:

*Outside the firm, price movements direct production, which is co-ordinated through a series of exchange transactions in the market. Within a firm, these market transactions are eliminated and in place of the complicated market structure with exchange transactions is substituted the entrepreneur co-ordinator, who directs production. It is clear that these are alternative methods of co-ordinating production.* (COASE, 1937, p. 388).

Outro mecanismo de governar a produção e a circulação de bens e serviços, segundo Rosenvald e Oliveira (2019, p. 26), é o contrato, mas a diferença prática entre eles pouco importa a esse trabalho.

A partir desta percepção da relação entre aqueles institutos do Direito Societário, Oliveira (2021, p. 86) destaca, dentre as inúmeras outras funções que a sociedade possui, a que denominou de “função delimitativa da sociedade”. Isso significa que, para ele, esta opera como um filtro que seleciona os interesses que serão internalizados e considerados na formação da vontade social. Aqui, como restará demonstrado em tópico adiante, defende-se a teoria dos *stakeholders* na eleição dos interesses assimilados pela companhia.

Ademais, orienta a presente produção acadêmica a noção acima explicitada desta relação, pelo que se depreende que a sociedade anônima corresponde a uma das estruturas jurídicas possíveis que podem ser atribuídas à sociedade. Modesto Carvalhosa (1997, p. 4) a conceitua como “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas”.

Logo, é um tipo societário marcado por características *sui generis*, como essência de sociedade de capitais, responsabilidade limitada dos sócios, fracionamento do capital social em ações e natureza sempre empresarial, conforme Tomazette (2020, p. 440). São esses atributos que fazem a sociedade anônima ser ideal para os grandes empreendimentos, já que é desenhada para a captação da

poupança popular (LAMY FILHO; PEDREIRA, 1997, p. 20 apud SCALZILLI, 2017, p. 57).

Rodrigues Neto (2015, p. 11), Scalzilli (2017, p. 57) e Ripert (1947, p. 97) também escrevem a respeito da propensão da sociedade anônima aos negócios de portes vultosos, sendo que este último, inclusive, utiliza o termo “monstro” para descrever a sua enormidade típica. Em função desta grandiosidade, constata-se que a SA é dotada de forte relevância econômica, conforme ressaltam Berle e Means (1932, p. 36), que são corroborados por Comparato e Calixto Salomão (2014, p. 473) quando estes afirmam que existe, às vezes, “interesse nacional” nestas companhias. Nesse sentido, destaca-se:

O próprio tamanho tende a dar às empresas gigantes uma importância social que não era atribuída às unidades menores da empresa privada. [...] Desse modo, novas responsabilidades para com os proprietários, os trabalhadores e o Estado são colocadas sobre os ombros dos administradores. (BERLE; MEANS, 1932, p. 36).

Para além do tamanho considerável, os traços peculiares à sociedade anônima ensejaram, ainda, o fenômeno exposto na obra de Berle e Means (1932), conhecido como dissociação entre propriedade e controle. Isso porque, as companhias, diante da natureza eminentemente de capital e da possibilidade de angariar mais recursos através da emissão de novas ações, atraíram um elevado número de investidores, o que inviabilizou o exercício da função administrativa pelos acionistas.

Garrigues (1982, p. 25-26 apud SCALZILLI, 2017, p. 59), acrescenta que embora alguns estivessem dispostos a assumir a condução dos negócios sociais, a maioria desejava somente o retorno de seus investimentos, formando, com isso, uma coletividade indiferente e absenteísta. Sendo assim, vislumbrou-se que os acionistas renunciaram à administração da sociedade anônima, que passou a ser exercida pelos sujeitos escolhidos pelo detentor do poder de controle da companhia para ocupar os cargos nos órgãos sociais administrativos.

Não obstante o Direito Societário brasileiro seja notadamente concentrado, como aduz Rezende (2020, p. 8), diferentemente do norte-americano, analisado por Berle e Means (1932), certo é que a apresentação da companhia e a incumbência de conduzir os negócios sociais cabe aos administradores. Entretanto, conforme

assevera Munhoz (2009, p. 126), em função do sistema de controle concentrado, estes administradores agem como “*longa manus*” dos controladores, de modo a ceder a suas vontades.

Enquanto no sistema norte-americano os gestores são dotados de poderes tão proeminentes que Berle e Means (1932, p. 126) empregam as palavras “príncipes”; “absolutismo”; “império” para descrevê-los, no brasileiro, contudo, este poderio hegemônico é dos controladores, que o utilizam para extrair benefícios particulares em detrimento aos interesses dos minoritários e da própria companhia.

Destarte, a concentração do controle, na verdade, acarreta a variação dos interesses conflitantes em relação ao sistema de controle diluído, eis que a desarmonia se dá entre os controladores e os não-controladores, dando menor relevância aos conflitos de agência, que são os que ocorrem entre os proprietários e administradores (MUNHOZ, 2009, p. 126).

Ainda assim, a atuação dos administradores adquire magnitude significativa, pois é preciso assegurar a sua independência para que atendam ao interesse preponderante, qual seja, o social. Ora, há de se considerar, também, a dimensão e a importância econômica das sociedades anônimas, bem como os outros interesses presentes em suas empresas, para que se reafirme a indispensabilidade da garantia de certa autonomia aos administradores.

Em razão dessa sobrepujança econômica é que Eizirik, Gaal, Parente e Henriques (2019, p. 545) apontam para a existência de um interesse público, isto é, do Estado, na operação dessas companhias. Isso repercute na Lei 6.404/76, que rege as sociedades por ações, com adoção de um sistema de freios e contrapesos ao poder dos administradores, nos termos do que expõe Longhi (2013, p. 41), na medida em que são legalmente delineados os deveres fiduciários a serem observados por eles e o regime de responsabilidade específico a que estão sujeitos.

Desse modo, institui-se no ordenamento que os administradores devem pautar o exercício de suas funções naquilo que for melhor para a sociedade anônima, em consonância aos deveres que lhes foram atribuídos. Então, este sistema de freios e contrapesos acaba por implicar maior independência aos administradores (em relação aos controladores), posto que consolida a supremacia do interesse social e estabelece sanções àqueles que sucumbem ao interesse dos controladores. Trata-se, com efeito, de mecanismo de limitação do poder do

controlador de extrair benefícios particulares, apesar de assim não entender Munhoz (2009, p. 126), que alega ser insuficiente.

Portanto, contextualizada a sociedade anônima e justificada a necessidade da construção normativa atinente à responsabilidade especial dos administradores, cabe agora passar ao exame do parâmetro que instrumentaliza tal responsabilização, a saber, o interesse social.

### **3 INTERESSE SOCIAL, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Frazão (2018, p. 122) esclarece que o interesse social “é o parâmetro que conforma os fins e os meios pelos quais tal atividade deve ser exercida, diante dos valores ou objetivos maiores que justificam a existência da própria sociedade”. Complementa, em outra obra, dizendo ser ele a referência estrutural e valorativa da administração da sociedade empresária (FRAZÃO, 2017, on-line).

Como explicitado anteriormente, às sociedades é dada a incumbência de, na formação da vontade social, filtrar os interesses presentes nas empresas que serão internalizados (OLIVEIRA, 2021, p. 86). No tocante à sociedade anônima, no entanto, a compreensão desta “função delimitativa” deve ser precedida de explanação acerca do antagonismo existente entre a teoria dos *shareholders* e a dos *stakeholders*.

Aderem à primeira teoria aqueles que defendem a perspectiva de que nas sociedades anônimas somente são internalizados os interesses dos sócios. Todavia, é a segunda teoria que permeia e norteia este artigo, na medida em que se vislumbra, na sociedade anônima, a incorporação dos interesses dos variados *stakeholders* na vontade social, como consumidores, trabalhadores e credores, isto é, sujeitos relevantes à atividade empresarial da companhia, ultrapassando a esfera de proveito exclusivo sócios e dos administradores.

Cumprе ressaltar, porém, que esta teoria possui diversas correntes de interpretação, como demonstra Guimarães (2020, p. 35-39), de sorte que a admitida aqui é a moderada, chamada de Teoria Esclarecida dos *Stakeholders*. Para Jensen (2001, p. 309), que engendrou tal concepção, a triagem dos interesses dos *stakeholders* que merecem ser internalizados pela companhia deve ser guiada pela maximização do valor da empresa no longo prazo. Nesse sentido, aduz que:

*Indeed, it is obvious that we cannot maximise the long-term market value of an organisation if we ignore or mistreat any important constituency. We cannot create value without good relations with customers, employees, financial backers, suppliers, regulators, communities, and so on. But having said that, we can now use the value criterion for choosing among those competing interests. I say competing interests because no constituency can be given full satisfaction if the firm is to flourish and survive. (JENSEN, 2001, p. 309).*

No Direito Societário brasileiro, contudo, o entendimento da formação do interesse social deve ser associado à compreensão do princípio da função social da empresa, implicitamente previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988, e sua serventia prática na modulação de comportamentos padrões esperados dos controladores e administradores das sociedades anônimas, eis que transforma e alarga aquele (FRAZÃO, 2017, on-line).

Assim, embora para Oliveira (2006, p. 166) a função social da empresa, enquanto atividade organizada para a produção, seja concretizada quando propicia ganhos sociais em decorrência da geração de riquezas, constata-se que o seu alcance deve ir muito além dos meros benefícios residuais. É cediço que restringir-se aos objetivos de criação de empregos e obtenção de lucro não significa atendimento à função social da empresa (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 42).

Isso porque, conforme Frazão (2017, on-line), a função social da empresa constitui verdadeiro mecanismo de promoção da justiça social, sobretudo no contexto hodierno de empresa humanizada, entendida como:

aquela que, voltada para seus funcionários e/ou para o ambiente, agrega outros valores que não somente a maximização do retorno para os acionistas. Realiza ações que, no âmbito interno, promovem a melhoria na qualidade de vida e de trabalho, visam à construção de relações mais democráticas e justas, mitigam as desigualdades e diferenças de raça, sexo ou credo, além de contribuírem para o desenvolvimento das pessoas sob os aspectos físico, emocional, intelectual e espiritual. Ao focalizar o ambiente, essas ações buscam a eliminação de desequilíbrios ecológicos, a superação de injustiças sociais, o apoio a atividades comunitárias, enfim, o que se convencionou chamar de exercício da cidadania corporativa. (VERGARA; BRANCO, 2001, p. 21-22).

Nesse sentido, cada vez mais é exigido das sociedades anônimas o cumprimento da função social da empresa a que acomoda, mediante ações efetivas



que manifestem a capacidade transformativa desta. Entretanto, conforme assinala Frazão (2017, on-line), o princípio *sub examine* deve ser compatibilizado e adaptado à finalidade precípua de preservação da empresa e obtenção de lucros, sob pena de perder o caráter privado e empresarial e assumir o encargo público do Estado. Somente a partir dessa premissa, acrescenta a autora, haveria espaço para a internalização dos interesses dos *stakeholders*, no que se percebe um ponto de convergência deste princípio à tese de Jensen anteriormente elucidada.

A afinidade entre tais perspectivas encontra lugar, também, em relação aos possíveis efeitos indesejados da função social da empresa e da teoria dos *stakeholders*, quando manipuladas sob um prisma generalista e trivial, sobre a conduta dos administradores das sociedades anônimas. Isso, haja vista que, conforme Jensen (2001, p. 305), a ausência de critérios definidos para a conciliação dos interesses dos stakeholders enseja a inexistência de indicadores de performance corporativa e administrativa e, com isso, torna-se impossível avaliar uma gestão como boa ou ruim, ainda que o valor da companhia seja deteriorado. Logo, ante a este cenário, concede-se aos administradores discricionariedade suficiente para que persigam seus próprios interesses (na conjuntura americana, pois aqui são perseguidos os dos controladores), desvirtuando o propósito da corporação.

Ao seu turno, no exame da função social da empresa, Frazão aprofunda esta constatação, identificando outras possíveis sequelas da adoção desregrada e vaga deste princípio, como:

(i) o engessamento da atividade empresarial em razão da ampliação dos deveres passíveis de responsabilização; (ii) o aumento de custos de transação em razão da incerteza quanto à extensão dos deveres; (iii) o repasse dessas dificuldades para os custos finais; (iv) o aumento da discricionariedade dos administradores, enfraquecendo a prestação de contas; (v) a admissibilidade de amplo controle judicial sobre o mérito das decisões empresariais; (vi) o risco de fuga de investimentos em razão da discricionariedade dos gestores. (FRAZÃO, 2017, on-line).

Daí, torna-se imperativo discorrer a respeito das dimensões ativa e passiva da função social da empresa, de forma a afastar o enfoque genérico, que a entende como norma programática, já que, consoante o trecho acima transcrito, esta perspectiva é potencialmente muito lesiva (FRAZÃO, 2017, on-line).

A manifestação positiva da função social da empresa, então, conforme Frazão (2017, on-line), ocorre, por exemplo, pela implementação de programas de integridade, autorregulação e mitigação de riscos (*compliance*), bem como de responsabilidade ambiental e social na governança corporativa (ESG - *environmental, social and corporate governance*).

O *compliance* corresponde a um programa ético voltado às condutas corporativas, no sentido de desincentivar o cometimento de atos contrários à lei por seus integrantes, de modo a prevenir e proteger as companhias dos riscos e das responsabilidades a que estão sujeitas (STUCKE, 2013, p. 771-772). Para Deveikis e Barba (2021, on-line), trata-se de um conjunto de “regras internas especificamente voltadas para a autorregulação do ente privado quanto ao cumprimento da legislação aplicável”. Por sua vez, a ESG consiste na assunção de compromisso com uma agenda de boas práticas de governança, dirigidas para a responsabilidade social e ambiental da empresa, assim como constitui uma métrica de análise na tomada de decisão de investidores (GUIMARÃES, 2020, p. 12-13).

Há, no entanto, controvérsia quanto à efetividade desses programas, como a crítica de Stucke (2013, p. 825) ao *compliance* moldado à luz de fatores extrínsecos e incentivos financeiros. No que se refere à responsabilidade social e ambiental na governança corporativa, vale destacar, no cenário brasileiro, por exemplo, a presença da Vale S.A. no ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial), da B3, em janeiro de 2019, período em que ocorreu a tragédia de Brumadinho, que causou severos danos ambientais e dizimou centenas de vidas de *stakeholders*, como membros da comunidade, trabalhadores, prestadores de serviço, dentre outros (B3, 2019, p. 2).

Mesmo assim, Guimarães (2020, p. 92) conclui em seu estudo que corporações com melhores performances sociais desenvolvem performances financeiras superiores, face às companhias que não implementam agenda de ESG. Segue nesta linha, também, a pesquisa de Clark, Feiner e Viehs (2015, p. 48), tendo em vista que estes, mediante revisão de literatura, revelaram diminuição do custo de capital, melhoria do exercício operacional e influência positiva sobre o preço das ações, relativamente às sociedades que adotam sólidos programas de ESG, a longo prazo.

A dimensão negativa, por outro lado, está ligada a limites aos direitos, poderes e liberdades dos administradores e controladores, o que pode ser ilustrado pelo instituto do abuso de poder, de acordo com Frazão (2017, on-line).

Destarte, vê-se que a noção de interesse social sob o ângulo da Teoria Esclarecida dos *Stakeholders* compreende, indispensavelmente, o devido atendimento à função social da empresa, com a efetivação de seu conteúdo através dos programas acima explicitados e a restrição ou proibição de determinados direitos, considerados incompatíveis.

A partir disso, constata-se que todo o quadro de poder, deveres e responsabilidade dos administradores e, por extensão, dos controladores (no Direito Societário pátrio, em função da estrutura de controle concentrado vigente), deve ser reinterpretado para que esteja em consonância ao interesse social a que se alude no parágrafo anterior. Desta forma, torna-se essencial, neste íterim, analisar a ressignificação das obrigações fiduciárias dos administradores.

Disposto no art. 153 da Lei Societária, o dever de diligência dos administradores é, conforme assinala Eizirik et al. (2019, p. 551), o mais custoso, para fins de caracterização, e, ao mesmo tempo, o mais relevante, pois consiste na transposição de um princípio geral do Direito para o ramo do Direito Empresarial.

Porém, face à difícil identificação da diligência do administrador, a doutrina fragmentou este dever em outros cinco, mais objetivos, que indicam se o gestor foi, com efeito, diligente; são eles: qualificar-se para o exercício do cargo; informar-se; investigar; vigiar; bem administrar. Nesta nova perspectiva, todavia, “bem administrar”, enquanto obrigação de meio, significa não só pautar sua conduta na consecução de lucratividade da sociedade anônima pela exploração do objeto social, mas também no respeito à função social da empresa, para concretizar o seu interesse social.

Já as obrigações dos administradores de se informarem, investigarem e vigiarem são fundamentais à introdução de programas de *compliance*, de modo que a diligência se converte na questão organizacional da sociedade anônima, à medida que a atividade empresarial deve ser orientada pela observância das normas e regras a ela aplicáveis (FRAZÃO, 2017, on-line).

Outro dever modificado é o de lealdade, que, para Oliveira (2021, p. 89), quer dizer “colocar os interesses do principal sobre os interesses do agente”. À luz do interesse social como construído no presente trabalho, a lealdade à companhia,

instituída no art. 155 da LSA, é ampliada para alcançar também as relações jurídicas firmadas com os *stakeholders*, alargando o rol de beneficiados, consoante Frazão (2017, on-line).

Há de se destacar, ainda, que o regramento quanto à finalidade das atribuições dos administradores não só consagra esta compreensão do interesse social modificado pela função social da empresa, mas também autoriza estes mesmos gestores a implementar os programas de ESG, conforme se depreende do art. 154, *caput* e § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas.

A respeito do dever de informar, que se alicerça em princípios como transparência e prestação de contas, bem como oportuniza a fiscalização dos atos de gestão, verifica-se que adquire proporção muito maior. Isso porque, a comunicação de fatos relevantes vai além da proteção dos sócios (controladores ou minoritários) e dos investidores que pretendem atrair no mercado de valores mobiliários, uma vez que as decisões da companhia que produzam impactos substanciais na esfera dos stakeholders passam a ter igual importância e, por isso, também merecem ser divulgados.

Outrossim, até mesmo a divulgação de resultados da companhia sofre alterações, pois se torna exigível a publicação das métricas e das ações de ESG. A prestabilidade de tal dimensão é evidente quando contextualizada no já mencionado desastre de Brumadinho, eis que a prévia divulgação do elevadíssimo risco de rompimento da barragem (o qual, ao que parece, era de conhecimento dos administradores da Vale SA) poderia ter amenizado as perdas humanas ali havidas. Tanto o poderia, que posteriormente a companhia passou a difundir a situação das outras barragens.

Insta ressaltar, contudo, que, embora provoque a transmutação dos deveres fiduciários dos administradores, o princípio da função social da empresa, segundo Frazão (2017, on-line), não tem como objetivo estabelecer cláusulas assaz abrangentes que os impossibilitem de desempenhar suas atribuições, mas apenas reequilibrar o sistema de poder e responsabilidade, estimulando:

à remodelagem institucional das corporações, de maneira a acolher em maior medida os interesses dos stakeholders e evitar conflitos; à responsabilidade social voluntária e à adoção de parâmetros mais claros para a prática empresarial, inclusive no que diz respeito a iniciativas de autorregulação; à adoção de medidas instrumentais que facilitem a circulação de informações sobre a atividade

empresarial, de modo a permitir maior controle social e transparência; entre outras alternativas capazes de fornecer respostas adequadas aos imperativos legais e constitucionais. (FRAZÃO, 2017, on-line)

Conclui-se, assim, que o interesse social constitui um parâmetro de responsabilização de administradores, porquanto redefine os *standards*, isto é, os seus padrões de comportamentos esperados, mediante ampliação dos deveres fiduciários para proteção dos *stakeholders*, visando a maximização do valor da empresa no longo prazo. Ainda, ao fazê-lo, consolida a independência do administrador em relação ao controlador, tão cara no Direito Societário brasileiro, ante a estrutura de controle concentrado aqui vigente, na medida em que afirma a necessidade de atuação dos primeiros em conformidade à primazia do interesse da sociedade anônima, em detrimento da vontade dos últimos, de maneira a limitá-los quanto à extração de benefícios particulares - termo utilizado por Munhoz (2009, p. 126) - às custas da companhia.

Portanto, feitas as devidas exposições acerca do interesse social como parâmetro de responsabilização, incumbe, em seguida, demonstrar a concepção geral de responsabilidade civil que permeia este trabalho, para, após, delinear a natureza daquela prevista na hipótese do art. 158, II, da LSA.

#### **4 NOÇÕES GERAIS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Inicialmente, urge informar que, no presente tópico, pretende-se apenas apresentar um panorama geral da compreensão de responsabilidade civil que orienta este trabalho, e não esgotar o tema, visto que sequer poderia fazê-lo, dada a sua infinitude. Assim, as distinções entre as modalidades contratual e extracontratual não serão abordadas aqui, eis que carecem de estudo autônomo, próprio, sobretudo considerando que há controvérsia acerca da natureza do vínculo existente entre as sociedades anônimas e seus administradores.

Outrossim, como o tratamento do problema de pesquisa é essencialmente realizado sob o prisma do Direito Societário, atém-se, nesta seção, aos ensinamentos dos renomados civilistas Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves Farias e Felipe Peixoto Braga Netto, na obra Novo Tratado de Responsabilidade, quarta

edição, de 2019, da editora Saraiva Educação, para evitar recair em formulações errôneas ou contraditórias.

Destarte, feitas as ressalvas anteriores, cabe evoluir ao assunto propriamente dito. O conceito de responsabilidade civil, como demonstram Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 37-38), a princípio, numa perspectiva clássica, voltou-se à uma lógica obrigacional, arraigada na noção kantiana de imputação, na medida em que a prática de uma infração ensejava, mediante um juízo moral de reprovação, a atribuição de um juízo retributivo ao agente (consistente em uma obrigação reparatória).

Todavia, essa é uma concepção dirigida por relações interindividuais, e o cenário hodierno é marcado por “danos anônimos, atemporais, globais”, que exige um novo arranjo, organizado no sentido da prevenção como padrão ético e virtuoso de conduta (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 39). A partir disso, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 39) afirmam que o objeto moral da responsabilidade se torna o zelo, ou cuidado, com o outro, de modo que a precaução e a prudência passam a ocupar posição central na imputação, paralelamente à reparação, antes isolada.

A responsabilidade civil, então, é legitimada por um arcabouço principiológico assaz abrangente, que se compõe pelos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, prevenção e reparação integral, que denotam, exatamente, o conteúdo ético desse instituto e a valorização da estima nas relações sociais. Com base nessa percepção, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 67), vislumbram que a responsabilidade civil apresenta três funções, quais sejam, reparatória, punitiva e precaucional.

Cumprir fazer, ainda, sucintas observações a respeito destas funcionalidades, apesar de serem auto-explicativas em razão de suas nomenclaturas. Sobre primeira, consoante Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 70), constata-se que pode se dar por meio da tutela restitutória, que visa a reconstituir a situação pregressa; ressarcitória, cujo escopo é de, face à impossibilidade ou insuficiência da anterior, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido; ou satisfativa, com o fim de efetivar uma situação jurídica indevidamente frustrada. A segunda função, por sua vez, é utilizada como instrumento de controle social, haja vista que o que se pretende com a sanção cível é não só repreender, mas também dissuadir e desestimular comportamentos indesejados sem ter de recorrer às esferas penal e administrativa (ROSENVALD;

FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 76). Por derradeiro, a última se transforma numa tutela inibitória, ao tolher, de maneira reflexa à punição do ofensor, atitudes similares e potencialmente lesivas de outras pessoas, de acordo com Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 84).

Com efeito, nota-se que a prevenção, enquanto princípio regente, não assume a qualidade de função, mormente porque se torna o cerne da responsabilidade civil, manifestando-se nas três explicitadas, prevenindo, respectivamente, danos, ilícitos e riscos (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 85).

Além do exposto, incumbe salientar que a responsabilidade tem quatro pressupostos, quais sejam: o ato ilícito; a culpa; o dano; o nexo causal. Assim, pode-se dizer que o ato ilícito é um fato jurídico, à medida que significa um evento que produz efeitos no âmbito jurídico, notadamente contrários ao ordenamento vigente, composto por dois elementos, um objetivo, qual seja, antijuridicidade, e outro subjetivo, a saber, imputabilidade. (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 188-189). A ilicitude, porém, pode ser excluída, desde que o ato seja justificado por legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal.

No que se refere à culpa, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 237-240) a dissociam do critério psicológico que lhe foi característico por muito tempo, pois priorizam uma noção normativa, no sentido de que deve ser aferida por meio de *standards* de comportamento, isto é, padrões de condutas esperadas de um sujeito que se encontra nas mesmas condições do agente. Sendo assim, complementam, a culpa é balizada pelo grau de cuidado desejável naquela circunstância, numa construção semelhante àquela do conceito de boa-fé objetiva, que também requer a assunção de modelos de conduta. Daí, portanto, que Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 240) a entendem como “desconformidade do comportamento do agente a respeito de parâmetros que se manifestam em grau de tolerabilidade social do risco introduzido pela conduta do agente”.

Ao seu turno, o dano, pressuposto inerente à responsabilidade civil, sem o qual inexistente, é de difícil conceituação, haja vista a amplitude do termo e a omissão do Código Civil a esse respeito. Contudo, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 299) o conceituam como “a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”.

O nexu causal, finalmente, é “a ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória” (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 556). Entretanto, assim como o ato ilícito, pode ser desconstituído, mas por intermédio das excludentes da responsabilidade civil, que são o caso fortuito ou de força maior; o fato exclusivo da vítima; o fato de terceiro.

Há ainda, o nexu de imputação, que, apesar de não ser classificado como pressuposto, é de suma importância, pois, enquanto “fator de atribuição”, nos termos do que aduzem Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 595), configura-se como elemento distintivo entre as teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil, já que recai sobre a ilicitude, naquela, e sobre o risco, principalmente, nesta. Em consequência disso, frisa-se que ambas as teorias são desdobradas, cada uma, em duas hipóteses, especificamente: subjetiva clássica e subjetiva com culpa presumida, de um lado; objetiva pura e objetiva impura, de outro. Convém, portanto, examiná-las isoladamente a seguir.

A teoria subjetiva clássica foi concebida com amparo ideológico, econômico e social no iluminismo europeu, o qual consagrou o liberalismo e a ascensão da classe burguesa, num contexto em que o amplo desenvolvimento do comércio e da indústria foi marcado pela valorização da autonomia da vontade e da autodeterminação do indivíduo. Este cenário consolidou, assim, uma noção de responsabilidade como regramento moral, eis que, em contraposição à liberdade concedida aos sujeitos do mercados, incidiria exatamente sobre os atos de vontade espontaneamente praticados que fossem reprováveis por ocasionarem lesão à pessoa ou aos seus bens (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 601-603).

Infere-se, desta forma, que a ausência de vontade repercutiria na irresponsabilidade, bem como que caberia à vítima comprovar que o agente o fez de forma consciente e poderia fazê-lo de outra maneira. Logo, a culpa, como limite à liberdade, tornou-se fundamento filosófico e peça crucial desta teoria.

Apesar de o conceito de culpa ter sido reformulado, conforme explicitado supra, a teoria subjetiva clássica hodierna mantém suas características originárias, que são a existência dos quatro pressupostos anteriormente explicitados no caso concreto e a atribuição do ônus da prova da culpa do agente à vítima. No entanto, em razão de tais peculiaridades, é cediço que esta teoria albergou inúmeras



injustiças, sobretudo à época do critério psicológico, eis que há acontecimentos em que tal prova é excessivamente onerosa (ou mesmo impossível), e, por conseguinte, obstaculiza a devida responsabilização de agentes causadores de danos, como afirmam Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 603). Diante disso, a doutrina elaborou duas ideias que visaram a suprimir o efeito deletério da hipótese subjetiva clássica, que foram a presunção *juris tantum* de culpa e a própria teoria objetiva.

Ressalta-se, conforme Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 240-243), que a culpa presumida integra a teoria subjetiva da responsabilidade civil, haja vista que para a sua configuração é necessário que estejam presentes os mesmos pressupostos da clássica. Inova, porém, ao se portar como uma técnica processual de inversão do ônus da prova, na medida em que, nela, cabe ao agente causador do dano elidir sua culpa, por meio da demonstração de que agiu em consonância ao padrão de conduta esperado naquela ocasião, em virtude da imprevisibilidade do dano, ou da desconstituição de algum dos outros pressupostos.

A teoria objetiva, por outro lado, encontra seu fundamento na teoria do risco e nos princípios da solidariedade e da reparação integral, porquanto deixa de se orientar pela figura do ofensor e passa a fazê-lo com ênfase na vítima do evento danoso. Assim, a teoria objetiva tem o escopo de atribuir àquele que assume o risco de exercer uma atividade a responsabilidade pelos danos decorrentes dela, independentemente da existência de ilicitude ou culpa, pois o que importa é restaurar o equilíbrio e, com isso, o patrimônio do indivíduo lesado, por meio da socialização de suas perdas (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 605-610).

Destarte, nota-se a prescindibilidade da culpa e do ato ilícito para esta teoria, que sequer são considerados no juízo reparatório, bastando o risco da atividade ou conduta do agente (nexo de imputação), o nexo causal e o dano para a sua configuração. Trata-se, nesta linha, da hipótese “objetiva pura”, que para Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 671), é um pleonasma, por constituir a regra, enquanto a exceção é a “objetiva impura”, cuja diferença é a de ser uma modalidade de responsabilidade indireta, que requer a aferição de culpa no fato antecedente para a configuração da responsabilidade objetiva no consequente.

Com isso, sintetiza-se a responsabilidade civil e as suas espécies da seguinte maneira:

O fato é que a responsabilidade subjetiva e objetiva são extremos dentro de um espectro contínuo. Cuidam-se de duas doutrinas jurídicas dominantes, cada uma ocupando larga parte desse espectro, havendo, contudo, diversas áreas de intersecção — tal como as presunções de culpa —, até que ocorra uma efetiva transição de uma para outra. Destarte, a presunção de culpa atua como um arranjo intermediário, uma variação entre extremos, utilizada na maioria dos sistemas jurídicos. [...] a teoria da presunção de culpa se insere na teoria subjetiva, com o mérito de constituir uma fase intermediária de evolução entre aquela e a teoria objetiva. Em outras palavras, no contexto tradicional da teoria subjetiva o ônus da prova quanto à culpa seria de inteira demonstração da vítima; já na presunção *juris tantum* de culpa, transfere-se essa prova (agora negativa) ao autor do fato. Por fim, na teoria objetiva, a discussão de culpa é completamente desprezada, sendo despidendo se aferir se houve ou não um erro de conduta ou omissão de diligência, cuidando-se de responsabilidade independentemente da existência de culpa. (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2019, p. 241-243).

Assentadas as hipóteses de responsabilidade civil e suas particularidades, impende, em seguida, examinar o regime de responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas, o que será efetuado no tópico seguinte.

## **5 NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ART. 158, II, DA LEI 6.404/76**

Antes de mais nada, urge recordar todo o exposto nas seções pretéritas. Em primeiro lugar, consolidou-se a sociedade anônima como um tipo societário vocacionado aos grandes empreendimentos, por força de suas características peculiares, razão pela qual adquire, em geral, não só um porte avantajado, mas também uma significativa importância econômica a um país (ou ao globo). Assim, atraem o interesse público à sua operação e à condução de seus negócios sociais, que se dá por meio de órgãos de administração ocupados por pessoas físicas qualificadas como administradores.

Nesse sentido, vê-se que se torna necessário estabelecer um sistema de freios e contrapesos aos poderes dos administradores, composto por deveres fiduciários e regime específico de responsabilidade. Aliado a isso, considerando a estrutura de controle concentrado predominante no Direito Societário do Brasil, tal mecanismo é necessário, também, para franquear e, ao mesmo tempo, exigir autonomia e independência dos administradores, pois aqueles que os elegem,

notadamente, os controladores, tendem a desvirtuá-los do interesse social para extrair benefícios que lhes são particulares, às expensas da companhia.

Em seguida, estabeleceu-se a ideia de que o interesse social funciona como um parâmetro de responsabilização, na medida em que conforma a governança corporativa da sociedade e, por conseguinte, o comportamento dos órgãos sociais e daqueles que os ocupam. Contudo, vê-se que aquele é moldado à luz da Teoria Esclarecida dos Stakeholders, segundo a qual a sociedade anônima deve internalizar os interesses dos diversos stakeholders presentes na sua empresa, desde que compatíveis e orientados pela maximização de valor da companhia no longo prazo.

Ademais, demonstra-se que o interesse social, na perspectiva brasileira, é transformado e alargado pelo princípio da função social da empresa, cuja dimensão ativa legitima a adoção de programas de integridade, autorregulação e mitigação de riscos (*compliance*), bem como de responsabilidade ambiental e social na governança corporativa (*ESG - environmental, social and corporate governance*). Logo, este instituto atribui à atividade empresarial organizada o papel de promover justiça social, sem perder de vista a obtenção de lucro e a preservação da empresa, ensejando uma ressignificação dos deveres fiduciários e, conseqüentemente, dos standards de comportamentos esperados dos administradores.

Após, engendrou-se um panorama geral de responsabilidade civil, com base no referencial teórico que orienta a concepção acolhida neste trabalho. Desta feita, foi possível conceber quatro espécies: subjetiva clássica; subjetiva com culpa presumida; objetiva pura; objetiva impura.

Recapitulado o percurso havido, passa-se, neste ínterim, ao cerne desta produção científica, qual seja, a problemática da natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social.

Conforme assinalado anteriormente, a Lei 6.404/76, que rege as sociedades por ações, elegeu um regime de responsabilidade civil específico no que concerne aos administradores. Cabe, então, transcrevê-lo:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;  
II - com violação da lei ou do estatuto. (BRASIL, 1976, on-line).

Depreende-se, do exame detido do texto legal, que o Legislador cuidou de, no inciso I do art. 158, inserir a expressão “com culpa ou dolo”, evidenciando que, em se tratando de ato dentro de suas atribuições ou poderes, a hipótese de responsabilidade civil é a subjetiva, especificamente a clássica, de acordo com entendimento uníssono da doutrina (CAMPINHO, 2020, p. 333). Entretanto, no que se refere ao inciso II, atinente aos atos ilícitos ou contrários ao estatuto social, percebe-se que o Legislador não teve o mesmo cuidado de explicitar a teoria de responsabilidade civil que advém desta norma, o que, ao contrário do anterior, ensejou vasta divergência doutrinária, constituindo, por isso, o objeto de estudo deste trabalho.

Para Modesto Carvalhosa (1997, p. 300-317), maior expoente desta corrente, a responsabilidade civil dos administradores, nestas circunstâncias, é objetiva, em virtude de os atos serem uma transgressão de encargos (preceitos) legais. Em posição antagônica, Fábio Ulhôa Coelho (2008, p. 252-262), posteriormente acompanhado por Deolindo Neto (2015, p. 103), defende ser de natureza subjetiva clássica a hipótese desta norma, por força de três motivos, quais sejam: ausência de afastamento daquela que entende como regra geral de imputação (art. 927, caput, do CC/02); falta de amparo axiológico ou racional à assunção da teoria objetiva; interdefinibilidade entre os atos regulados pelos incisos I e II do art. 158 da LSA, o que enseja o mesmo regime de responsabilidade a ambos.

Por fim, há um terceiro grupo, composto por Campinho (2020, p. 334), Tomazette (2020, p. 597), Borba (2021, p. 431), Mamede (2020, p. 406), Eizirik et al. (2019, p. 643) e Longhi (2013, p. 114), que advogam a favor da natureza subjetiva com culpa presumida no art. 158, II, da LSA, notabilizando a posição majoritária a esse respeito. Os primeiros cingem-se a tomar partido a favor desta corrente, sem explicitar os fundamentos para tanto, ao contrário do último, que apresenta suas razões no seguinte sentido: inexistência de previsão expressa de responsabilidade civil objetiva; o Legislador, ao se omitir quanto às figuras da culpa e do dolo, pretendeu uma inversão do ônus da prova deste elemento volitivo.

Expostos os alicerces de cada parcela da doutrina, incumbe efetuar o cotejo analítico entre as hipóteses e os argumentos doutrinários, à luz do interesse social,

para possibilitar a definição da natureza da responsabilidade civil dos administradores insculpida no art. 158, II, da Lei das Sociedades Anônimas.

Preliminarmente, há de se rechaçar a espécie objetiva impura, eis que não se trata, a presente, de responsabilidade indireta, não havendo duplicidade de fatos para aferição de culpa no antecedente e risco no consequente. Em sequência, deve-se suplantar a posição de Modesto Carvalhosa. Isso porque, a mera inobservância da lei não enseja a incidência da teoria objetiva, ao revés, haja vista que a esta, conforme assinalado no tópico anterior, é desprezível a ilicitude do ato, não sendo seu pressuposto. Outrossim, correto o raciocínio de Coelho acerca da ausência de suporte lógico, porquanto não é razoável a socialização das perdas havidas em decorrência do dano em prejuízo ao administrador.

Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade objetiva, nesta ocasião, aniquila a atratividade do cargo de administrador, pois desequilibra a relação entre vantagens e desvantagens de assumir o ofício, em função da exacerbação de riscos, conforme Orlando Gomes (1972, p. 13, apud LONGHI, 2013, p. 114). Diante disso, a função será exercida por pessoas menos qualificadas, já que os demais não se sujeitarão a tais condições, o que repercute na condução dos negócios sociais. Logo, depreende-se que tal espécie de responsabilidade é incompatível com o interesse social, tendo em vista a possibilidade de produzir efeitos deletérios de grande ordem não só aos acionistas, mas também aos demais stakeholders.

No tocante à tese de Ulhoa, vê-se que é parcialmente correta, quando alude à ausência de substrato à adoção da teoria objetiva. Todavia, o eminente doutrinador se equivoca ao afirmar a interdefinibilidade entre os incisos I e II do art. 158 da LSA, aduzindo que as condutas que se encaixam em um, também o fazem no outro. Conforme Eizirik et al. (2019, p. 640), a expressão “dentro de suas atribuições ou poderes”, contida no inciso I, corresponde à atuação em consonância à lei e ao estatuto (no aspecto formal) e ao interesse e ao objeto social (no aspecto substancial), pelo que se infere a impertinência daquele argumento, tendo em vista que o inciso II pressupõe a violação da lei ou do estatuto.

Além disso, salienta-se que não prospera, também, o argumento relativo à ausência de exceção àquela que entende como regra geral (art. 927, caput, do CC/02), pois segundo Rosenthal, Farias e Braga Netto (2019, p. 597), não há hierarquia entre as teorias, podendo haver outras modalidades de responsabilidade mesmo sem expressa previsão legal, a depender do nexo de imputação. Também

com base nisso, padecem os fundamentos apontados por Longhi quanto à hipótese subjetiva com culpa presumida.

Sendo assim, rejeitados todos os argumentos encontrados, como saber qual a natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social? Obviamente, sob o parâmetro do interesse social.

Ora, no cenário do art. 158, II, da LSA, a concretização do interesse social demanda dois propósitos, quando da eleição da natureza de responsabilidade civil mais adequada, quais sejam: a manutenção da atratividade do cargo de administrador, de um lado; o desestímulo ao comportamento em infringência às normas legais e estatutárias, de outro.

O primeiro propósito foi explicado em parágrafo anterior, já à luz do interesse social, considerando a repercussão adversa na condução dos negócios sociais. Ao seu turno, o segundo requer mais explicações.

Em consonância ao estabelecido no item três deste trabalho, constata-se que a noção de interesse social sob o ângulo da Teoria Esclarecida dos Stakeholders compreende, indispensavelmente, o devido atendimento à função social da empresa, com a efetivação de seu conteúdo através dos programas de integridade, autorregulação e mitigação de riscos (compliance), responsabilidade ambiental e social na governança corporativa. Paralelamente, torna-se necessária uma ressignificação das obrigações fiduciárias dos administradores, de modo que o dever de diligência, a partir disso, é reinterpretado, sobretudo quanto aos “sub deveres” de se informar, investigar e vigiar, ensejando a observância das normas (sejam elas legais ou estatutárias), pelos administradores.

Destarte, percebe-se que integra o interesse social a atuação balizada no cumprimento das regras advindas da lei e do estatuto social, na medida em que, assim, assegura-se previsibilidade desta conduta, as suas possíveis consequências e, ainda, facilita a fiscalização da gestão. Outrossim, a obediência aos preceitos jurídicos sustenta a lealdade dos administradores à companhia, por força do dever correspondente (art. 154 da LSA), posto que os submete ao interesse social, de forma a desconstituir o vínculo existente entre eles e os controladores, característico dos sistemas de controle concentrado, como ocorre no Brasil. Assim, confere-se autonomia àqueles em relação a estes, restringindo a possibilidade destes de extrair benefícios particulares às expensas da sociedade anônima.

Portanto, verifica-se que a responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social deve ser suficientemente sólida para desestimular a inobservância da lei e a submissão aos interesses dos controladores, ao mesmo tempo em que não pode ser tão rígida a ponto de dizimar a atratividade do cargo. Ante tal cenário, nitidamente se procura por uma alternativa intermediária, que equivale, de acordo com as lições de Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 241-243), precisamente ao tipo subjetivo com culpa presumida, pois a presunção *juris tantum* da culpa, enquanto técnica processual de inversão do ônus da prova, não exacerba o risco da função, mas facilita a responsabilização.

Deduz-se, então, com fundamento nesta construção, que a natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social, parametrizada pelo interesse social, é subjetiva com culpa presumida.

## **6 CONCLUSÃO**

Cabe, neste íterim, compilar as formulações sedimentadas neste trabalho. Primeiramente, viu-se que a sociedade anônima, por suas particularidades, alcança uma sobrepujança econômica que desperta o interesse público à condução dos seus negócios sociais e, por conseguinte, aos seus administradores. Diante disso, torna-se imperiosa a construção de um sistema de deveres fiduciários e responsabilidade específica a tais indivíduos. Outrossim, em virtude da estrutura de poder concentrado própria do Direito Societário brasileiro, este mecanismo também deve ser empregado para garantir a independência dos administradores em relação aos controladores, vinculando aqueles ao interesse da companhia.

Na segunda parte, firmou-se o entendimento de que o interesse social é um parâmetro de responsabilização que conforma o exercício da atividade empresarial, calcado na Teoria Esclarecida dos Stakeholders e na função social da empresa, sob o prisma da maximização do valor da corporação a longo prazo. Desta forma, são internalizados os interesses dos diversos stakeholders e se busca, subsidiariamente à finalidade de obtenção de lucro, a promoção da justiça social, o que legitima a implementação de programas de integridade, autorregulação e mitigação de riscos

(*compliance*), bem como de responsabilidade ambiental e social na governança corporativa (*ESG - environmental, social and corporate governance*).

Após, ao exibir um panorama geral da responsabilidade civil, estabelece-se a espécie subjetiva com culpa presumida como uma posição intermediária entre as teorias subjetiva e objetiva, pois se comporta como uma técnica processual de inversão da prova, transferindo-a ao agente.

Nesse contexto, realiza-se um cotejo analítico entre tais acepções e a circunstância tratada pelo artigo 158, inciso II, da Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. Aqui, inicialmente são demonstrados e, em sequência, rechaçados, com a devida vênua, todos os argumentos doutrinários que fundamentam as posições tomadas por juristas expoentes do Direito Societário.

Destarte, percebe-se que o interesse social é materializado quando se assegura tanto a conservação da atratividade do cargo de administrador quanto a dissuasão a comportamentos contrários à lei ou ao estatuto social, considerando não só a necessidade de seduzir sujeitos qualificados para o desempenho do ofício, mas também a reinterpretação do standard de diligência, que incorpora a obediência aos preceitos legais e normativos em prol da previsibilidade e da fiscalização da gestão.

Sendo assim, o tipo de responsabilidade civil adequado deve ser intermediário, na medida em que, embora suficientemente sólido para desestimular tais condutas, não pode ser tão rígido, para preservar a atratividade, o que, nos termos do assinalado anteriormente, equivale à qualidade subjetiva com culpa presumida.

Conclui-se, portanto, que a natureza da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas por ato ilícito ou contrário ao estatuto social, parametrizada pelo interesse social, é subjetiva com culpa presumida.



## REFERÊNCIAS

- B3. Boletim informativo Janeiro de 2019. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)**. Disponível em: [http://www.b3.com.br/data/files/D9/E6/A8/78/4DEBC6108CEF79C6DC0D8AA8/012019\\_bollSE\\_pt-BRa.pdf](http://www.b3.com.br/data/files/D9/E6/A8/78/4DEBC6108CEF79C6DC0D8AA8/012019_bollSE_pt-BRa.pdf). Acesso em: 27 ago. 2021.
- BERLE, Adolf; MEANS, Gardiner. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.
- CLARK, Gordon, FEINER, Andreas e VIEHS, Michael. **From the Stockholder to the Stakeholder: how sustainability can drive financial outperformance**. University of Oxford e Arabesque Partners: 2015. Disponível em: [https://arabesque.com/research/From\\_the\\_stockholder\\_to\\_the\\_stakeholder\\_web.pdf](https://arabesque.com/research/From_the_stockholder_to_the_stakeholder_web.pdf). Acesso em: 22 ago. 2021.
- COASE, Ronald Harry. **The nature of the firm**. v. 4, 16. ed. London: Blackwell Publishing London, 1937.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DEVEIKIS, Gabriel Druda; BARBA, Leandro Moreira Valente. O compliance como "autorregulação regulada" e desafios técnicos de ordem prática. **Migalhas**, 11 fev.

2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/340170/o-compliance-como-autorregulacao-regulada>. Acesso em: 27. ago. 2021.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais: Regime Jurídico**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 27 ago. 2021

FRAZÃO, Ana. Regime societário das empresas públicas e sociedades de economia mista. **Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303, de 30.06.2016**, Ricardo Martins; Augusto Neves Dal Pozzo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

GUIMARÃES, Luna Miranda de Oliveira. **Investimentos sociais e direito da empresa**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-24072020-140237. Acesso em: 27 ago. 2021.

JENSEN, Michael. C. **Value maximization, stakeholder theory, and the corporate objective function**. Journal of Applied Corporate Finance, v.14, n. 3, p. 8-21, 2001.

LONGHI, Caio Scheunemann. **Deveres e responsabilidade civil dos administradores de sociedades por ações**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-03092014-080355. Acesso em: 27 ago. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Desafios do direito societário brasileiro na disciplina da companhia aberta: avaliação dos sistemas de controle diluído e concentrado**. In: Rodrigo R. Monteiro de Castro; Leandro Santos de Aragão. (Org.). Direito societário - desafios atuais. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, p. 120-157, 2009.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Uma proposta metodológica para a análise dos problemas de governança corporativa. **Revista IBERC**, v. 4, p. 83-102, 2021.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Breves Anotações Sobre a Função Social da Empresa. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, v. 1, p. 163-179, 2006.

REZENDE, Josimar Costa. **A concentração do poder de controle nas Sociedades Anônimas e os mecanismos de atenuação desse poder: o voto múltiplo e o voto em separado**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação

em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Tradução de Gilda G. de Azevedo. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

RODRIGUES NETO, Deolindo Luiz. **Deveres e a responsabilidade civil aplicados ao administrador de sociedade anônima por ofensa ao artigo 158, II, da Lei 6.404/76**. 2015. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSEVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **O ilícito na governança dos grupos de sociedades**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SCALZILLI, João Pedro. Estruturação do poder nas sociedades anônimas. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 57-70, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/14294/6024>. Acesso em: 19 jul. 2020.

STUCKE, Maurice E. In search of effective ethics & compliance programs. **Journal of corporation law**, v. 39, n. 769, Iowa City, 2013.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 810, p. 33-50, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2020.

VERGARA, Sylvia Constant; BRANCO, Paulo Durval. Empresa humanizada: a organização necessária e possível. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 20-30, 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902001000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902001000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 27 ago. 2021.